

Contrarrrazões Orion

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL- CJF

Ref.: Processo CJF – ADM 2015/00202
Pregão Eletrônico nº 18/2016

ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A (“ORION” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.011.976/0001-22, com sede em SCS – Quadra 4 – Bloco A – Ed. Vera Cruz – 6º andar – Asa Sul, CEP nº 70.304-913, Brasília-DF, vem, por seu Representante Legal, nos termos da Lei 8.666/93 e do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (“GLS Engenharia” ou “Recorrente”), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, contra decisão que habilitou a Recorrida no referido certame licitatório.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O Conselho da Justiça Federal - CJF instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratar empresa especializada de engenharia para serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala-Cofre Modular, do Conselho da Justiça Federal – CJF, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de software e suporte técnico, com fornecimento e substituição de peças, componentes e equipamentos.

2. Em 16 de setembro de 2016, foi publicada no sitio eletrônico compasnet, a decisão da Comissão de Licitação informando que a ORION foi habilitada.

3. Contra essa decisão, a GLS Engenharia interpôs recurso administrativo, sustentando que a ora Recorrida apresentou documentação em desconformidade com as previsões editalícias.

4. Pelas razões a seguir, será demonstrado que a r. decisão proferida pela Comissão de Licitação - que habilitou a ORION para o certame e inabilitou a GLS Engenharia - deve ser mantida.

II. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA ORION E DO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

5. Visando a adequada execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da Sala Cofre que abriga seu datacenter, o CJF publicou Edital estabelecendo, dentre as exigências, que a empresa licitante a ser contratada deveria apresentar, caso não fosse a fabricante da solução, “documento que demonstre, de forma inequívoca, que a empresa está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de

Segurança ABNT NBR 15247, demonstrando habilidade técnica necessária ao cumprimento do objeto. (item VI, subitem 4.1 do Edital).

6. De forma bastante confusa e com o notório e singular interesse protelatório, a empresa GLS apresentou em seu Recurso Administrativo, infundados apontamentos, dos quais extraímos:

- a) As licitantes deveriam apresentar Declaração do Fabricante, comprovando a sua inequívoca aptidão para realizar os serviços objeto do presente certame;
- b) O Edital não esclarece qual o fabricante da solução Sala Cofre instalada no CJF, fato este que impossibilita qualquer análise sobre o requerimento editalício elencado no subitem 4.1 do Edital;
- c) A Termo de Credenciamento emitido pela empresa ACECO TI S/A, a qual não é a fabricante da Sala-Cofre, não atende ao requisito apresentado no subitem 4.1 do Edital;

7. Sobre os apontamentos realizados pela Recorrente, inicialmente, cabe salientar que o item VI, subitem 4.1 do Edital não solicitou de forma expressa a apresentação de Declaração do Fabricante das licitantes, mas sim, de documento que demonstre, de forma inequívoca, que a empresa estaria apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247.

8. O Edital apresentou histórico de aquisição da solução Sala Cofre informando inclusive que a construção do ambiente adquirido no intuito de hospedar o Datacenter (CPD) do CJF foi objeto do contrato CJF nº 002/2010. Este contrato fora firmado junto à empresa Aceco TI S.A.

9. Além disso, o Edital previu no item 8.2 a realização de Vistoria Técnica que teve por objetivo dar ciência às licitantes sobre todos os itens pertinentes à prestação de serviços, inclusive sobre fabricantes, modelos e números de série dos equipamentos, sistemas e soluções objeto do contrato, não restando às licitantes, alegações posteriores.

10. Sabe-se ainda que esses ambientes datacenter (sala-cofre) possuem tecnologia e certificações singulares, que exigem da empresa que irá realizar a manutenção, profundo conhecimento desta tecnologia e condições técnicas para o fornecimento e instalação de peças de reposição no intuito de manter as características originais e, conseqüentemente, a performance necessária da solução.

11. Dessa forma, os serviços técnicos de manutenção nas salas-cofre devem ser executados pela Fabricante ou empresa credenciada por esta para realização das rotinas preventivas e atividades corretivas, com vistas inclusive à manutenção da garantia da sala. Caso assim não seja feito, corre-se o risco de elevado prejuízo ao erário, levando em consideração os grandes investimentos realizados para aquisição do referido bem (sala-cofre).

12. Feitas essas considerações, verifica-se que a recorrente tenta induzir a Administração a erro, inserindo em sua argumentação uma leitura inadequada do Edital. Isso porque alega, em seu recurso administrativo, que o documento requerido no item VI, subitem 4.1 do Edital deveria ser uma Declaração do Fabricante e ainda que a empresa Aceco TI S.A., não é a fabricante da solução Sala Cofre instalada no CJF.

13. Argumenta que a recorrida apresentou documento assinado pela empresa ACECO TI S/A, por meio de “Termo de Credenciamento”, que, em sua visão, não atende ao referido item do Edital.

14. Com o devido respeito, não merecem prosperar os pobres argumentos trazidos pela recorrente.

15. Primeiro, porque a ORION, em conformidade com o Edital, apresentou diversos documentos aptos a demonstrar a capacidade da empresa em prestar serviços técnicos em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247 qual seja o credenciamento emitido pela empresa ACECO TI S/A além das Certidões de Acervo Técnico compatíveis com o objeto.

16. O fato é que – talvez por desconhecimento da Recorrente – a referida empresa é a representante exclusiva no Brasil das empresas RITTAL/LAMPERTZ, as quais são detentoras da tecnologia da Sala Cofre instalada no CJF.

17. Destaca-se ainda, que a empresa ACECO TI S/A foi a fornecedora da solução de Sala Cofre instalada no CJF, objeto do contrato CJF nº 002/2010 conforme apresentado no edital em referência.

18. Finalmente, ressalta-se que a empresa ORION mantém com o CJF o contrato 30-2011 para manutenção da Sala-Cofre objeto desta licitação, cuja prestação de serviços vem sendo executada a contento, mantendo as características originais do ambiente e consequentemente a certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247, fato este que por si só comprova a aptidão para prestação dos serviços.

19. Conclui-se, portanto, que deve ser mantida a decisão que habilitou a ORION ao certame, vez que cumpriu às exigências editalícias e demonstrou sua capacidade técnica para realização do objeto da licitação em apreço.

III. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA GLS ENGENHARIA

20. Apenas a título de argumentação, verifica-se que, não obstante as exigências impostas pelo Edital, os documentos apresentados pela GLS Engenharia não são aptos a comprovar a experiência necessária para realização o objeto da licitação.

21. Saliente-se, ainda, que a GLS Engenharia não apresentou nenhum documento atendendo ao requisito disposto no subitem 4.1 e nem mesmo apresentou Atestados Técnicos compatíveis com o objeto, o que, desde logo, permite questionar sua suposta experiência prévia para realizar tal manutenção.

22. Diante disso, a Comissão concluiu que a recorrente não demonstrou que está apta a prestar o serviço com certificação de marca de segurança ABNT/NBR 1527 (Item VI, subitem 4.1); que o atestado Casa da Moeda indica somente manutenção corretiva; que o Atestado SEFAZ não indica as certificações ABNT (Item XI, item 2) e que, finalmente, o contrato Senado não tem atestado.

23. Ressalte-se, ainda, que a empresa GLS, ciente e conformada sobre sua condição técnica inapta à prestação de serviços objeto do Edital em referência, não apresentou nenhum argumento sequer sobre a análise proferida pela Comissão de Licitação do CJF.

24. Por essas razões, deve ser mantida a decisão que considerou a recorrente inabilitada para o certame.

IV. CONCLUSÕES

25. Ante o exposto, requer-se seja mantida a decisão da Comissão de licitação que habilitou a recorrida, ORION, e inabilitou a recorrente, GLS Engenharia.

Brasília, 23 de setembro de 2016

ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A.